**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 408/17.

**PROCESSO Nº 2085/16.**

**PLCL Nº 31/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as pessoas portadoras de neoplasia maligna, doença de Parkinson, doença de Alzheimer ou esclerose múltipla.

 Consoante dispõe a Constituição da República (artigo 30, inciso I, e 145, II) compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O Código Tributário Nacional estatui que a majoração de tributos depende de lei e declara que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena (artigos 6º e 97).

 A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

De sinalar, apenas, que a Lei Complementar nº 101/2000, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária e que a Lei Orgânica estatui que as isenções serão concedidas por prazo determinado (artigo 113, § 3º).

 É o parecer *sub censura*.

 Em 30 de junho de 2017.

Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral – OAB/RS 18.594